Diário do Legislativo de 11/09/2008

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 80ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATA

ATA DA 80ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 9/9/2008

Presidência do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.752 a 2.755/2008 - Requerimentos nºs 2.875 a 2.882/2008 - Comunicações: Comunicação do Deputado Mauri Torres - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Gil Pereira, Dalmo Ribeiro Silva e André Quintão, da Deputada Elisa Costa e do Deputado Carlin Moura - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Hely Tarqüínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Tadeu Leite - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Pinduca Ferreira - Rêmolo Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

- O Deputado Inácio Franco, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

"projeto de lei nº 2.752/2008*

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 44/2008)

Reajusta os valores da tabela de vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado.

Art. 1º - A tabela de vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado, da carreira da Advocacia Pública do Estado, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta lei complementar.

Parágrafo único - A vigência das tabelas de que tratam os Anexos I, II e III será a partir de 1º de janeiro de 2009, 1º de julho de 2009 e 1º de janeiro de 2010, respectivamente.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº de de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

(a partir de 1º de janeiro de 2009)

Carga horária: 40 horas semanais

Nível de Escolaridade	Grau	А	В	С	D
	Nível				
Superior	I	3.885,00	4.001,55	4.121,60	4.245,24
	II	4.273,50	4.401,71	4.533,76	4.669,77
	III	4.700,85	4.841,88	4.987,13	5.136,75
	IV	5.170,94	5.326,06	5.485,84	5.650,41

ANEXO II

(a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº de de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

(a partir de 1º de julho de 2009)

Carga horária: 40 horas semanais

Nível de Escolaridade	Grau	A	В	С	D
	Nível				
Superior	I	4.070,00	4.192,10	4.317,86	4.447,40
	II	4.477,00	4.611,31	4.749,65	4.892,14
	III	4.924,70	5.072,44	5.224,61	5.381,35
	IV	5.417,17	5.579,69	5.747,08	5.919,48

ANEXO III

(a que se refere o art. 1° da Lei Complementar n° de de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

(a partir de 1º de janeiro de 2010)

Carga horária: 40 horas semanais

Nível de Escolaridade	Grau	А	В	С	D
	Nível				
Superior	I	4.255,00	4.382,65	4.514,13	4.649,55
	II	4.680,50	4.820,92	4.965,54	5.114,51
	III	5.148,55	5.303,01	5.462,10	5.625,96
	IV	5.663,41	5.833,31	6.008,31	6.188,55

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2008.

Aécio Neves, Governador do Estado."

- Nos termos de Decisão da Presidência, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.
- * Publicado de acordo com o texto original.

PROJETO DE LEI Nº 2.753/2008

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Corradi, com sede no Município de Itaúna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Corradi, com sede no Município de Itaúna.
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2008.

Neider Moreira

Justificação: A Associação Atlética Corradi atende todos os requisitos da Lei nº 15.430/2005 e tem como finalidades estatutárias a difusão do civismo e da cultura física, principalmente o futebol, podendo realizar reuniões e divertimentos de caráter social e cultural.

Face ao exposto, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.754/2008

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação de Alcoólatras - Cerea -, com sede no Município de Prata.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação de Alcoólatras Cerea -, com sede no Município de Prata.
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2008.

Zé Maia

Justificação: A entidade sem fins lucrativos denominada Centro de Recuperação de Alcoólatras tem como objetivo principal promover a recuperação de pessoas dependentes do álcool, por meio de psicoterapia de grupo.

Para tanto, organiza e mantém departamentos assistenciais para recuperados e recuperandos, proporcionando-lhes readaptação à família e à comunidade; auxilia os núcleos familiares por meio de doação de material de construção para reforma de moradias, de cadeiras de rodas, óculos, agasalhos e de outros bens ou equipamentos de necessidade básica.

Diante do exposto, esperamos a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar a referida entidade o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.755/2008

Dispõe sobre doação de sangue pelo servidor público e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º O ato de doação de sangue pelo servidor público, sem prejuízo de outros efeitos legais, deverá ser anotado positivamente em sua ficha funcional para os fins desta lei.
- Art. 2º O ato mencionado no art. 1º será comprovado mediante certificação da entidade receptora da doação.
- Art. 3º A anotação denota compromisso social do servidor para fins de avaliação de desempenho.

Parágrafo único - Na avaliação de desempenho o ato deverá ser levado em conta.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2008.

Dinis Pinheiro

Justificação: Duas são as questões abordadas no projeto de lei. Uma diz respeito à necessidade de se fazer da doação de sangue um hábito, especialmente diante da escassez dos estoques dos bancos. A outra refere-se à valorização do servidor público que praticar esse ato.

A linha diretriz de avaliação do servidor também deve abranger os atos que este pratica no âmbito social, notadamente os que revelam solidariedade e compromisso com o outro.

Este projeto é ao mesmo tempo atual e futurista. É atual em razão da preocupação com o baixo nível dos estoques, como amplamente noticiado, e, futurista ao registrar o ato participativo social do servidor como positivo na avaliação de desempenho no serviço público.

O projeto, ao chamar atenção para o problema, já cumpre importante missão. Só que vai além; inclui na avaliação de desempenho do servidor atos reveladores de compromisso com o meio em que vive, e não só perante o ambiente do trabalho. No exato sentido weberiano de preparação do servidor público para atender ao interesse público, esse projeto cumpre a sua missão.

Por esses argumentos solicito aos Srs. Deputados o apoio necessário à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.875/2008, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Sérgio Antônio de Resende pela sua posse como Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.876/2008, do Deputado Weliton Prado, em que pleiteia seja solicitado ao Governador do Estado o aumento do volume de recursos "per capita" destinados ao Conservatório Estadual de Música Pavan Capparelli, em Uberlândia, para cobrir despesas básicas e de manutenção de bens permanentes, e a liberação de recursos para a reforma estrutural do prédio onde a escola funciona. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 2.877/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Ouvidoria Educacional da Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais, ao Ministério Público do Estado - CAO de Direitos Humanos e ao Secretário Adjunto de Educação pedido de providências para apurar denúncias apresentadas pelo Sr. Pedro Inácio Teixeira da Cunha, que alega estar sendo perseguido e sofrendo assédio moral. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.878/2008, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Estado pedido de informações sobre o vínculo existente entre o Ministério Público e seus servidores inativos, especificamente os Promotores de Justiça, em razão do art. 11, inciso V, § 1º, da Lei nº 11.020, de 1993. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.879/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhada manifestação de aplauso aos irmãos da Loja Maçônica Fraternidade Piraporense pelo transcurso dos 70 anos de sua fundação e pelo Dia do Maçom. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.880/2008, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Fazenda pedido de providências para a revisão imediata da pauta do leite cru resfriado nas operações para fora do Estado.

Nº 2.881/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhada manifestação de aplauso aos policiais militares que relaciona pela atuação na operação que resultou na prisão de 10 pessoas e na apreensão de 2,7 toneladas de maconha em Divinópolis, São Sebastião do Oeste e Juiz de Fora.

Nº 2.882/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona pela atuação na operação que resultou na apreensão de drogas na garagem de um prédio no Bairro São Mateus, em Juiz de Fora.

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Mauri Torres.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Gil Pereira, Dalmo Ribeiro Silva e André Quintão, a Deputada Elisa Costa e o Deputado Carlin Moura proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, reformando despacho anterior, determina que o Projeto de Lei Complementar nº 44/2008, do Governador do Estado, tenha sua tramitação alterada para Projeto de Lei nº 2.752/2008, em razão da natureza da matéria.

Assim sendo, passa o projeto a tramitar nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno e fica mantida a distribuição às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembléia, 9 de setembro de 2008.

Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.880/2008, da Comissão de Política Agropecuária, e 2.881 e 2.882/2008, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 10, às 9 horas, nos termos dos editais de

convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 11/9/2008

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 18.515, que proíbe a cobrança de consumação mínima por fornecedor de produto ou serviço. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto .

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 18.590, que modifica a Lei nº 13.770, de 6/12/2000, que altera o plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto .

Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.523/2007, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capitólio o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.050/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedralva o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.219/2008, do Deputado Doutor Rinaldo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.220/2008, do Deputado Doutor Rinaldo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.301/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piranga o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.455/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município deTeófilo Otoni imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 50/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que altera a Lei nº 12.666, de 4/11/97, que dispõe sobre a Política Estadual de Amparo ao Idoso e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 327/2007, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Domingos do Prata os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.269/2007, do Governador do Estado, que institui normas gerais aplicáveis aos resíduos sólidos e institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 16, que apresentou. A Comissão de Meio Ambiente opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente, com as Emendas nºs 17 a 21, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Meio Ambiente, que opina pela aprovação das Emendas nºs 22 e 23, na forma das Subemendas nºs 1, que apresenta, e da Emenda nº 24; e, ainda, pela aprovação das Emendas nºs 25 a 27, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.456/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição do Pará imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.575/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Uberlândia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.641/2008, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Assembléia Legislativa do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.985/2008, do Deputado Délio Malheiros, que proíbe o indeferimento de crédito para financiamento habitacional por inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.474/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que específica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.573/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.576/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego do Bom Jesus os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.614/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibiá os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.616/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Uberaba. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 horas DO DIA 11/9/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 309/2007, do Deputado Célio Moreira.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14h30min DO DIA 11/9/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 9 horas do dia 11/9/2008, destinada à realização da 3º Conferência Estadual de Direitos Humanos.

Palácio da Inconfidência, 10 de setembro de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 276/2007

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação para Evangelização, Radiodifusão e Assistência Social Boas Novas, com sede no Município de Igarapé.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 276/2007 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação para Evangelização, Radiodifusão e Assistência Social Boas Novas, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 2003, que tem por finalidade congregar as pessoas do Bairro Imperial, promovendo o seu desenvolvimento.

Para cumprir os seus objetivos, a referida associação desenvolve atividades diversas principalmente nas áreas da saúde, educação, habitação e assistência social, sempre com o intuito de melhorar a qualidade de vida de seus associados, especialmente dos mais carentes, incentivando a participação concreta na defesa dos interesses coletivos para a consolidação da cidadania. Além disso, procura fomentar projetos alternativos voltados para a geração de renda.

Diante da relevância de seu trabalho, é oportuno e meritório conceder-lhe o título de utilidade pública.

Cabe ressaltar que a entidade alterou seu estatuto durante a tramitação do projeto de lei em análise, passando a denominar-se Associação Boas Novas, o que motivou a apresentação da Emenda nº 1 pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 276/2007, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Juninho Araújo, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.096/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Organização Não Governamental de Apoio aos Policiais de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/5/2007 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188, combinado com o 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.096/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Organização Não Governamental de Apoio aos Policiais de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que no estatuto constitutivo da instituição, o art. 62 (ver alteração de 20/5/2008) determina que nenhum membro da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal receberá ajuda de custo, pró-labore, remuneração ou vencimentos, seja a que título for; e o art. 58 (ver alteração de 20/6/2008) dispõe que, em caso de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituições filantrópicas de assistência social, sem fins lucrativos.

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.096/2007.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Neider Moreira - Délio Malheiros.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.300/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Casa de Apoio, Amor e Caridade - Lar da Criança, com sede no Município de Ipatinga.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.300/2007 pretende declarar de utilidade pública a Casa de Apoio, Amor e Caridade - Lar da Criança, com sede no Município de Ipatinga, que tem como finalidade precípua promover ações que visem ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente residentes na localidade.

Para dar suporte a esse trabalho, promove atividades educacionais, culturais, esportivas e recreativas; presta assistência social aos mais necessitados, oferecendo-lhes apoio moral e espiritual.

O seu trabalho é executado com base nos princípios da ética e cidadania, pois objetiva garantir aos seus assistidos o direito de crescerem e se desenvolverem em um ambiente saudável, que lhes assegure integridade e dignidade.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.300/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2008.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.406/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Voluntárias da Ação Social, com sede no Município de Jacuí.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 27/5/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.406/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Voluntárias da Ação Social, com sede no Município de Jucuí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 6º que os seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título; e no art. 21 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.406/2008.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Neider Moreira - Sargento Rodrigues - Délio Malheiros.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.410/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Organização de Amparo ao Idoso, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.410/2008 pretende declarar de utilidade pública a Organização de Amparo ao Idoso, que tem como finalidade abrigar pessoas da terceira idade, proporcionando-lhes assistência necessária a seu bem-estar.

A entidade oferece atividades esportivas, culturais e de lazer aos seus assistidos, além de orienta-los em relação aos seus direitos, conforme dispõe o Estatuto do Idoso.

Suas atividades de integração do idoso na sociedade e na família são executadas com base nos princípios da ética e cidadania, no intento de assegurar-lhes integridade e dignidade.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.410/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.464/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Aruanda Lar dos Filhos de Deus - CEI-Aruanda, com sede no Município de Sabará.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/6/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.464/2008 objetiva declarar de utilidade pública a entidade Aruanda Lar dos Filhos de Deus, com sede no Município de Sabará.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se ainda que o art. 28 do seu estatuto, alterado em 5/8/2008, determina que seus Diretores, Conselheiros e sócios não serão remunerados, e o art. 32 preceitua que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.464/2008.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Délio Malheiros - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.502/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Granja Primavera, com sede no Município de São Francisco.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/6/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.502/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Granja Primavera, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se ainda que o art. 28 do seu estatuto determina que o exercício dos cargos de direção e do conselho fiscal será inteiramente gratuito; e o art. 32 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.502/2008.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Délio Malheiros - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.503/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Municipal de Entidades de Ação Comunitária de São Francisco - Comenac-SF -, com sede no Município de São Francisco.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 19/6/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.503/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública o Conselho Municipal de Entidades de Ação Comunitária de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 30, que ela não remunera seus Diretores e Conselheiros; e, no art. 35, estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública, com atuação no Município de São Francisco.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.503/2008.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Délio Malheiros, relator - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Quatis, com sede no Município de São Francisco.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/6/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a" do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.505/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Quatis, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 42 do seu estatuto preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser utilizado nas mesmas finalidades da organização dissolvida; e o art. 43 determina que o exercício dos cargos de direção e do Conselho Fiscal será inteiramente gratuito.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.505/2008.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Délio Malheiros.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.509/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Tabuado, com sede no Município de São Francisco.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/6/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.509/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Tabuado, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 28 que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 32 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.509/2008.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Sargento Rodrigues - Délio Malheiros.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.510/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Croá, com sede no Município de São Francisco.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/6/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.510/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Croá, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 42 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social para ser aplicado nas mesmas finalidades da organização dissolvida; e no art. 43 que os seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de bonificações ou vantagens.

Por fim, apresentamos na parte conclusiva deste parecer a Emenda nº 1, com o objetivo de dar nova redação ao art. 1º, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º do seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.510/2008 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Croá, com sede no Município de São Francisco.".

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Délio Malheiros - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.513/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Porfia, com sede no Município de São Francisco.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 19/6/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.513/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Porfia, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 42 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser aplicado na mesma finalidade do Conselho; e no art. 43, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.513/2008.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Délio Malheiros.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.516/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo Unido da Comunidade de Descansador, com sede no Município de São Francisco.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/6/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.516/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Unido da Comunidade de Descansador, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 42 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social para ser utilizado com a mesma finalidade da organização dissolvida; e no art. 43 que os seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de bonificações ou vantagens.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.516/2008.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sargento Rodrigues - Délio Malheiros.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.517/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Brejo da Felicidade, com sede no Município de São Francisco.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/6/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.517/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Brejo da Felicidade, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se ainda que o art. 42 do seu estatuto preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser utilizado com a mesma finalidade da organização dissolvida, e o art. 43 determina que o exercício dos cargos de direção e do conselho fiscal será inteiramente gratuito.

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.517/2008.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Délio Malheiros - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.519/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Riacho Fundo de Tapera, com sede no Município de São Francisco.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/6/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.519/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Riacho Fundo de Tapera, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 2º que as atividades dos seus dirigentes não serão remuneradas, sendo vedado o recebimento de lucro, dividendos, bonificação ou vantagem aos participantes, associados e mantenedores; e no art. 28 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado ao Conselho Municipal de Entidades de Ação Comunitária de São Francisco - Comenac/SF.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.519/2008.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Délio Malheiros, relator - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.520/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Barra do Morro, com sede no Município de São Francisco.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/6/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei n^{o} 2.520/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Barra do Morro, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 42 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser utilizado com a mesma finalidade da organização dissolvida; e no art. 43, que seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de bonificações ou vantagens.

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.520/2008.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sargento Rodrigues - Délio Malheiros.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.526/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mariana de Acolhimento à Criança e ao Adolescente - Amaca -, com sede no Município de Machado.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.526/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Mariana de Acolhimento à Criança e ao Adolescente, com sede no Município de Machado, que tem como finalidade precípua lutar pela garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Para a consecução desse objetivo, a instituição está programando junto a profissionais devidamente habilitados o desenvolvimento de práticas esportivas. Com auxílio da comunidade, está construindo um campo de futebol e uma piscina. Recentemente, instalou seis computadores para dar início às aulas de informática. Com a ajuda de uma pedagoga voluntária, vem acompanhando as crianças nas tarefas escolares. Em parceria com o Rotary Club de Machado e da comunidade, inaugurou a sua biblioteca.

Além disso, a Associação promove diversos encontros com as famílias dos assistidos, buscando maior integração entre o trabalho ali desenvolvido e um convívio familiar em ambiente sadio.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.526/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.539/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Tamanduá, com sede no Município de São Francisco.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 21/6/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.539/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Tamanduá, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 42 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social para ser utilizado na mesma finalidade da organização dissolvida; e no art. 43 que os seus Diretores e Conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de bonificações ou vantagens.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.539/2008.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Délio Malheiros, relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.546/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Taboquinha de Tapera, com sede no Município de São Francisco.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 21/6/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.546/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Taboquinha de Tapera, com sede no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 42 do seu estatuto preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser utilizado nas mesmas finalidades da organização dissolvida; e o art. 43 determina que o exercício dos cargos de direção e do Conselho Fiscal será inteiramente gratuito.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.546/2008.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Délio Malheiros - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.585/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação ao próprio estadual destinado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, situado no Município de São João del-Rei.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/7/2008 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 5/8/2008, o relator solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Procurador-Geral do Estado, a fim de que informasse a esta Casa se o referido próprio possui denominação oficial e se existe outro próprio público estadual no Município de São João del-Rei com a mesma denominação. De posse das informações, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.585/2008 tem por escopo dar a denominação de Edifício Promotor de Justiça Doutor Tancredo de Almeida Neves ao prédio destinado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, localizado na Rua de Acesso a Subestação (Cemig), Centro, no Município de São João del-Rei.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em tela por membro desta Casa.

Finalizando, cabe ressaltar que o Procurador-Geral do Estado, em resposta à diligência solicitada, informou que o edifício é novo e não tem denominação, além de não haver edificação em São João del-Rei com referência à atuação do homenageado como Promotor de Justiça.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.585/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Délio Malheiros.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.643/2008

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Madre Paulina de Apoio aos Cancerosos, com sede no Município de Teixeiras.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Agora, cabe a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.643/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Madre Paulina de Apoio aos Cancerosos, com sede no Município de Teixeiras, de caráter beneficente, sem fins lucrativos, que tem como finalidade trabalhar em atividades preventivas e dar proteção aos cancerosos e seus familiares, assistidas por outras entidades filantrópicas legalizadas, bem como devolver a população acometida de câncer ao convívio social.

Diante da relevância de suas iniciativas, afigura-se-nos oportuno outorgar-lhe o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.643/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2008.

Doutor Rinaldo, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.647/2008

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural de Belo Oriente, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.647/2008 pretende declarar de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural de Belo Oriente, que tem como finalidade precípua prestar serviços de radiodifusão por meio da Rádio Belo Vale FM 1.

Na consecução de seu propósito, promove e divulga atividades sociais, educativas, culturais, esportivas e de proteção ao meio ambiente, dirigidas, em especial, às crianças, adolescentes, idosos e às populações rurais.

Com esse trabalho, busca a integração e a valorização das comunidades rurículas da região, com a participação dos estabelecimentos de ensino nos programas de natureza educativa e informativa.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.647/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Juninho Araújo, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.652/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto Promoção do Meio Ambiente e da Cidadania - Imac -, com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal. Vem ela agora a este órgão colegiado para deliberação conclusiva, com base no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.652/2008 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Promoção do Meio Ambiente e da Cidadania, entidade civil sem fins lucrativos, que busca desenvolver no Município de Muriaé ações para fomentar o interesse da comunidade na solução de seus problemas sociais.

Dessa forma, desenvolve atividades assistenciais, educacionais e culturais; mobiliza os associados para participar de suas iniciativas de interesse social; firma convênios com entidades públicas e privadas para subsidiar e ampliar suas iniciativas; orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.652/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.656/2008

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Mão Amiga, com sede no Município de Formiga.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Agora, cabe a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.656/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Mão Amiga, com sede no Município de Formiga, que tem por objetivo precípuo a promoção da saúde em comunidades carentes.

Para a consecução desse fim, a entidade promove campanhas de combate a doenças transmissíveis ou infecto-contagiosas; desenvolve ações para a prevenção do câncer e assistência a seus portadores, bem como palestras, debates e outros eventos; facilita o contato dos enfermos com o Hospital do Câncer de Divinópolis; coordena o núcleo Mão Amiga e o Bazar da Solidariedade; presta assistência social a grupos vulneráveis.

Além disso, estimula a participação da mulher na assistência social, defendendo e reivindicando melhorias nas condições de vida dos portadores de câncer em Formiga.

Afigura-se-nos, portanto, oportuno e meritório outorgar-lhe o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.656/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2008.

Carlos Pimenta, relator.

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário e Ação Social do Clube de Mães de São Gonçalo do Rio das Pedras - Adecas -, com sede no Município de Serro.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.657/2008 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário e Ação Social do Clube de Mães de São Gonçalo do Rio das Pedras, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 1986, que tem por finalidade promover o desenvolvimento comunitário por meio da integração social e melhoria da qualidade de vida de toda a comunidade, desenvolvendo ações no campo da assistência social, saúde, educação, cultura e lazer.

A documentação anexada ao processo demonstra que essa instituição desenvolve atividades diversas, sempre com o intuito de promover condições de melhoria na qualidade de vida de seus associados e dos carentes em geral, num processo de participação concreta na consolidação da cidadania, o que constitui valiosa parceria com o poder público. Por isso é oportuna a intenção de se conceder à entidade a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.657/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2008.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.685/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Sociedade de São Vicente de Paulo Obra Unida Vila Vicentina Elvira Dias, com sede no Município de Poços de Caldas.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 21/8/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.685/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Sociedade de São Vicente de Paulo Obra Unida Vila Vicentina Elvira Dias, com sede no Município de Pocos de Caldas.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se ainda que o inciso II do art. 35 do seu estatuto determina que o exercício dos cargos de direção e do conselho fiscal será inteiramente gratuito, e o inciso III do mesmo artigo preceitua que, no caso de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, com personalidade jurídica e atividades preponderantes no Município de origem ou no Estado.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com a finalidade de adequar o nome da instituição ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.685/2008 com a Emenda nº 1, apresentada a sequir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Vila Vicentina Elvira Dias, com sede no Município de Poços de Caldas.".

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Délio Malheiros.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.687/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Marianense de Handebol – AMH –, com sede no Município de Mariana.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 21/8/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.687/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Marianense de Handebol, com sede no Município de Mariana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 30 que as atividades do seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e no art. 34 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.687/2008.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Neider Moreira - Délio Malheiros.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.688/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Segismundo Pereira - Amosp -, com sede no Município de Uberlândia.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 21/8/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.688/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Segismundo Pereira, com sede no Município de Uberlândia,.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 16 de seu estatuto preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o parágrafo único do art. 23 determina que o exercício dos cargos de direção e do Conselho Fiscal será inteiramente gratuito.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.688/2008.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Délio Malheiros, relator - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.689/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Esportiva Peneirinha, com sede no Município de Cambuí.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 22/8/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.689/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Esportiva Peneirinha, com sede no Município de Cambuí.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 29 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros, bem como as dos sócios, serão inteiramente gratuitas; e o art. 31 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.689/2008.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Neider Moreira - Sargento Rodrigues - Délio Malheiros.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.695/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 268/2008, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio situada no Município de Três Corações.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/8/2008 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.695/2008 tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Herbert José de Souza à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio - EJA - situada na Penitenciária Regional de Três Corações, nesse Município.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que assegura a esse ente federativo a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Para o Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira, no art. 66, não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.695/2008.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Neider Moreira - Sargento Rodrigues - Délio Malheiros.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.696/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 269/2008, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino fundamental situada no Município de Novo Cruzeiro.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/8/2008 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a". do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.696/2008 tem por finalidade dar a denominação de Augusto Soares à Escola Estadual de Ensino Fundamental, localizada na Fazenda Santo Antônio, no Município de Novo Cruzeiro.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

Para o Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira, no art. 66, não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, ao qual cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.696/2008.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.699/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Anjos da Luz, com sede no Município de Itajubá.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/8/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a" do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.699/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Anjos da Luz, com sede no Município de Itajubá.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 2º do seu estatuto determina que o exercício dos cargos de direção e do Conselho Fiscal será inteiramente gratuito; e o art. 29 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a instituição congênere, nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos,

como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.699/2008.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Neider Moreira - Délio Malheiros.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.556/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Gláucia Brandão, o Projeto de Lei nº 2.556/2008 "dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência nos locais que especifica".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 26/6/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende determinar que haja brinquedos adaptados para crianças com deficiência física nos espaços de recreação instalados em parques, praças e outras área de lazer. Uma proposição similar tramita na Assembléia Legislativa de São Paulo, sob o nº 143/2008, não tendo, ainda, recebido parecer das comissões.

Verifica-se, inicialmente, que existem no mercado brinquedos para parques e praças projetados especialmente para deficientes físicos, como revela a página eletrônica da Rede Saci, organizada pela Universidade de São Paulo, a qual congrega entidades e órgãos dedicados à integração dos deficientes físicos.

A matéria de que trata o projeto sob comento enquadra-se na competência legislativa concorrente, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União e aos Estados legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência física". Não há restrição, portanto, a que parlamentares apresentem proposição que verse sobre matéria dessa natureza.

Parece-nos, porém, mais adequado incluir na Lei nº 11.666, de 9/12/94, a regra que se pretende instituir. A referida lei estabelece normas que visam a facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual. Evita-se, assim, a inserção, no ordenamento jurídico, de mais uma norma esparsa sobre proteção aos deficientes. A medida é uma exigência das regras de sistematização e consolidação das leis, nos termos da Lei Complementar nº 78, de 2004, visando a assegurar aos beneficiários o conhecimento da norma. Eis a razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.556/2008 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 11.666, de 9 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 3º - (...)

§ 6º – O espaço para recreação existente em área de lazer aberta ao público disporá de equipamentos e brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência física ou mental.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Délio Malheiros - Sargento Rodrigues.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 2.612/2008, visa a instituir "a notificação compulsória a ser adotada pelos estabelecimentos de ensino, nos casos de violência contra a criança e o adolescente, no âmbito do Estado".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 11/7/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa a instituir a notificação compulsória nos casos de violência contra a criança e o adolescente, a ser adotada pelos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado. Segundo o projeto, a violência contra a criança e o adolescente "estará caracterizada quando a ação ou a omissão do agente resultar em morte, lesão corporal, sofrimento físicos, sexuais ou psicológicos". Estabelece, por fim, que a notificação será realizada em sigilo.

Passamos à análise do projeto.

A matéria dispõe sobre disciplina básica no âmbito da legislação federal, uma vez que o art. 245 da Lei nº 8.069, de 13/7/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe o seguinte:

"Art. 245 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência".

A obrigação de as referidas autoridades comunicarem os casos de maus-tratos contra criança ou adolescente não exclui a competência do Estado para suplementar a legislação no âmbito da atuação dos estabelecimentos de ensino, uma vez que a matéria pode ser enquadrada tanto como legislação educacional quanto como proteção à saúde.

Não obstante tal fato, há um ponto na proposição que merece reparo: refere-se à previsão de que a denúncia deve ser efetuada por meio do preenchimento de formulário próprio (art. 4º). Entendemos que a decisão de adotar tal medida é eminentemente administrativa, de forma que a regra deve ficar a cargo do regulamento a ser editado pelos órgãos competentes. Com relação a esse ponto, propomos, na conclusão deste parecer, uma emenda supressiva.

A matéria, certamente, será discutida na comissão de mérito; se esta optar por recomendar sua aprovação, deverá ser considerada a conveniência de se alterar o projeto incluindo as novas regras no texto da Lei nº 10.501, de 17/10/91, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.612/2008 com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Délio Malheiros, relator - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.637/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a proibição do consumo de produtos derivados do tabaco em recintos coletivos fechados e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/7/2008, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Inicialmente, cabe a esta Comissão examinar, em caráter preliminar, os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo proibir o uso de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, em recintos coletivos fechados, públicos ou privados.

Inicialmente, é importante destacar que a matéria de que trata o projeto se insere no domínio de competência legislativa do Estado, conforme o disposto no inciso XII da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Contudo, no que toca à matéria em exame, deve-se esclarecer que a preocupação do legislador federal com as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas já resultou na edição da Lei Federal nº 9.294, de 1996. Nos termos do art. 2º da referida lei, "é proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente". Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema, sendo vedado o uso dos produtos em questão nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. A lei prevê, ainda, no art. 9º, as sanções a serem aplicadas àqueles que infringirem suas disposições.

Nesse contexto, vale também mencionar o Decreto nº 2.018, de 1996, que regulamentou a Lei nº 9.294. Nos termos do decreto, recinto coletivo é todo local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares. São excluídos do conceito os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou, de qualquer forma, delimitados em seu contorno.

Ainda sobre a matéria, cabe mencionar, no âmbito do Estado, as Leis n^{os} 7.622, de 1979, que proíbe o uso de fumo em coletivos intermunicipais; 10.478, de 1991, que proíbe fumar nos coletivos interestaduais ao longo do seu trajeto em território do Estado; e 12.903, de 1998, que define medidas para combater o tabagismo no Estado e proíbe o uso do cigarro e similares nos locais que menciona. Nos termos do art. 3º desta última, é proibida a prática do tabagismo em recinto fechado de repartição pública e de escola, hospital, posto de saúde ou centro de lazer de responsabilidade do Estado, sendo vedada ao docente e à pessoa que desenvolva trabalho com os alunos a prática do tabagismo as dependências a que estes tenham acesso nos estabelecimentos escolares de educação básica de responsabilidade do Estado. Ainda nos termos da referida lei, os mencionados estabelecimentos disporão de salas reservadas ou corredores com janelas, onde será permitida a prática do tabagismo. A proibição da prática do tabagismo estende-se, ainda, nos termos da lei, a centros comerciais e supermercados.

Vê-se, pois, que os legisladores federal e estadual já disciplinaram a matéria, não havendo nenhuma inovação por parte do projeto em questão. Ao contrário, a proposição, ao facultar aos estabelecimentos com área superior a $100m^2$ a criação de áreas para fumantes e aos recintos com área inferior a $100m^2$, cuja finalidade seja entretenimento ou lazer, a definição de horários exclusivos para fumantes, contraria a legislação federal. Com efeito, a Lei nº 9.294 proíbe o uso dos produtos nos recintos coletivos, salvo em área destinada a esse fim, não fazendo distinção de metragem.

Como se sabe, o art. 24 da Constituição da República prevê as regras de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, estabelecendo quais as matérias que deverão ser regulamentadas de forma geral por aquela e específica por esses. Assim, editada norma geral pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, mas não poderão contrariar as disposições gerais.

Dessa forma, em que pese ao nobre objetivo do autor da proposição, o projeto em exame não pode prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de lei nº 2.637/2008.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.642/2008

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, o projeto de lei em epígrafe reajusta os vencimentos do Poder Judiciário do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 7/8/2008, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição em análise tem por escopo reajustar no ano de 2009, a tabela de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, por meio da alteração do valor do padrão de vencimento PJ-01 no percentual de 17,5% incidente sobre o valor em vigor no mês de dezembro de 2008. O reajuste proposto será dividido em duas etapas, sendo que 10% serão concedidos a partir de 1º/1/2009 e 7,5% a partir de julho do mesmo ano.

Assim sendo, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário passa a ser de R\$691,37 a partir de 1º de janeiro e de R\$738,51 a partir de 1º de julho.

O último reajuste concedido aos servidores do referido órgão foi por meio da Lei nº 15.955, de 28/12/2005, que fixou em R\$628,52 o valor correspondente ao padrão PJ-01.

A proposição exclui da concessão do reajuste proposto o servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos do art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e o servidor inativo a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007. Trata-se de servidores inativos cujos proventos são reajustados segundo as regras e os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social e pela legislação complementar.

Finalmente, é oportuno salientar que as tabelas de vencimentos dos demais servidores públicos do Estado também foram reajustadas por meio das leis específicas de cada Poder ou órgão.

Assim sendo, julgamos louvável e meritória a busca de uma justa remuneração para os servidores do Tribunal de Justiça. Ademais, considerando-se que a remuneração do servidor público deve ser compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas por ele desempenhadas, conforme determina a Constituição Federal e a Carta mineira, a medida proposta também representa um estímulo ao desempenho profissional desses servidores.

Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.642/2008 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente e relator - André Quintão - Inácio Franco - Ivair Noqueira - Ademir Lucas.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 9/9/2008, a seguinte comunicação:

Do Deputado Mauri Torres, notificando o falecimento do Sr. Wilson Starling, ocorrido em 3/9/2008, em João Monlevade. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 8/9/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Alberto Pinto Coelho

nomeando Leonardo Francisco de Souza Mattos para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

Gabinete do Deputado Antônio Júlio

exonerando Roberto Aloise do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas.

Gabinete do Deputado Bráulio Braz

exonerando Júlio César Martins Gonçalves do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Rêmolo Aloise

exonerando Rogerio Galvão de Faria do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Alessandro Ermelidio Raiz Bento para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas.

Gabinete do Deputado Vanderlei Miranda

nomeando Walter de Oliveira para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Cibelle Medeiros da Silva para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Telma Rosária Cordoval para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2007

Objeto: aquisição de instrumentos de medidas elétrica e eletrônicas e ferramentas para trabalhos com manutenção de instalações prediais.

Em virtude da recusa da 1ª classificada para o lote 7, R. I. Fossati Comercial, a assinar a Ordem de Compra, fica convocada a próxima classificada, Segline Distribuidora e Importadora de Equipamentos de Segurança Ltda., nos termos do art. 9º, inciso XXI, da Lei nº 14.167, de 2002 e do Parecer nº 4.866/2006, da ALMG.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2008.

Paulo Henrique Chiarelli, pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2008

Objeto: aquisição de uniformes para integrantes da Polícia do Legislativo. Pregoantes vencedores: Garbo S.A. (lotes 1 e 3) e Rafteco Comércio de Material de Informática Ltda. (lotes 2 e 4).

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2008.

José Henrique Ribeiro Campos, pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 81/2008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2008

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 24/9/2008, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de mobiliário.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, no horário de 8h30min às 17h30min, na Rua Rodrigues Caldas, no 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2008.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Artebrilho Multiserviços Ltda. Objeto: prestação de serviços contínuos de condutores de veículos automotores. Dotação orçamentária: 339037. Vigência: 12 meses, a partir de 12/8/2008. Licitação: Pregão Presencial nº 83/2007.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Tecnosys Informática Ltda. Objeto: prestação de serviços técnicos de instalação, desativação ou mudança de 40 pontos mensais, quantitativo estimado da rede corporativa da contratante, sem fornecimento de materiais. Dotação orçamentária: 339037. Vigência: 12 meses, a partir de 8/9/2008. Licitação: Pregão Eletrônico nº 57/2008.